

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**AVISO Nº 215/2020-PGJ-CGMP, DE 17 DE JUNHO DE 2020****Recomendação acerca de tratativas que  
envolverem ilícitos puníveis na esfera cível e  
criminal (EMENTA ELABORADA)**

**CONSIDERANDO** que a Resolução [nº 1.193/2020-CPJ](#), de 11 de março de 2020, em seu artigo 4º, prioriza a atuação conjunta entre os membros do Ministério Público nas tratativas que envolvem ilícitos puníveis nas esferas cível e penal com vistas à celebração de acordo de colaboração premiada ou de não persecução penal e o acordo em matéria de improbidade administrativa, estabelecendo, ainda, que os atos compositivos das respectivas áreas sejam formalizados por meio de instrumentos distintos.

**CONSIDERANDO** a importância da adoção de medidas integradoras entre as Promotorias de Justiça Cíveis, Criminais e especializadas na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em prol de maior coerência e efetividade na atuação institucional, mormente quando os fatos investigados possuam a mesma origem.

**CONSIDERANDO** que a ausência de atuação integrada resulta na possibilidade da verificação de tratamentos diversos conferidos pelos membros do Ministério Público nas diferentes áreas de suas atribuições, notadamente quanto à celebração de compromisso de reparação de danos e/ou do cumprimento de obrigações de natureza sancionatória, de índole penal, civil ou administrativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação institucional homogênea e a imperiosidade de garantir um patamar mínimo de proteção aos bens jurídicos tutelados tanto na esfera criminal quanto na seara do patrimônio público e da moralidade administrativa, vias sancionatórias independentes e autônomas entre si.

**CONSIDERANDO** que a celebração A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO dos acordos em improbidade administrativa somente há de ser concretizada na hipótese de pleno atendimento do interesse público e sem prejuízo do cabal ressarcimento ao erário, do perdimento de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e da aplicação de pelo menos uma das sanções previstas em lei, considerados a conduta ou o ato praticado e o dano causado.

**CONSIDERANDO** que a celebração do acordo em matéria de improbidade administrativa não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo, devendo conter obrigações certas, liquidas, determinadas e exigíveis, a menos que, excepcionalmente e de forma fundamentada, as peculiaridades do caso indiquem outros termos para a composição.

**CONSIDERANDO** constituir pressuposto do acordo em matéria de improbidade administrativa a verificação de que este meio é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis e a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza.

**CONSIDERANDO** que os acordos celebrados pelo Ministério Público, tanto na área criminal como na área de defesa do patrimônio público e social, constituem um dos instrumentos para a satisfação do interesse público protegido pela Instituição.

**CONSIDERANDO** o princípio do Promotor natural e a definição das atribuições de cada cargo do Ministério Público.

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo **expedir** recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, com a finalidade de aprimoramento do serviço e de prevenir circunstâncias que possam resultar na caracterização de desvios funcionais.

**RECOMENDA** que as tratativas que envolverem ilícitos puníveis na esfera cível e criminal sejam estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação, em instrumentos distintos, seja com vistas à celebração de acordo de colaboração premiada ou de não persecução penal, seja de acordo em matéria de improbidade administrativa (art. 4º, da Resolução [nº 1.193/2020-CPJ](#), de 11 de março de 2020).

Na hipótese de se tornar inviável a atuação conjunta nos termos do referido art. 4º da Resolução [nº 1.193/2020-CPJ](#), de 11 de março de 2020, **RECOMENDA** que as medidas acordadas sejam consentâneas com a regra legal de competência das respectivas áreas de atuação, fazendo consignar no instrumento de consensualidade celebrado que as obrigações pactuadas não excluem a incidência de outras medidas sancionatórias e ressarcitórias, previstas na esfera de atribuições de outra área de atuação do Ministério Público, com o intuito de não dar azo à duplicidade sancionatória da mesma natureza e de resguardar a independência entre as vias punitivas civil, penal e administrativa.

*Publicado em:* [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.118, p.40, de 18 de Junho de 2020.](#)